

**GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº. 05/2021 de 05 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO DE 07 A 21 DE MARÇO, E MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS A ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E A SITUAÇÃO DE RISCO DE ALTO ALERTA, CONFORME PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA E SOCIAL DE MUCAMBO, REVOGANDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO, ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo/CE:

CONSIDERANDO que o Município de Mucambo deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO todas as orientações do Governo Federal, do Governo do Estado do Ceará e do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid, já constante em decretos anteriores;

CONSIDERANDO que a diminuição de contágio depende diretamente da colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária impostas pelo Poder Público em todas as suas esferas, com a

consequente adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia em caso de agravamento;

CONSIDERANDO as recomendações por parte dos órgãos de controle, como o Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que não houve alteração positiva que justifique a flexibilização das medidas, conforme análise do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19.

CONSIDERANDO as recomendações por parte Governo do Estado e o Decreto nº. 33.965 de 04 de março de 2021.

CONSIDERANDO a reunião entre os Prefeitos de Mucambo, Pacujá e Graça no dia 05 de março de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 1º. Ficam estabelecidas medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no município de Mucambo/CE, no período do dia 07 a 21 de março de 2021, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com os índices epidemiológicos.

Art. 2º. **FICA SUSPENSO**, no município de Mucambo, o funcionamento de:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, **delivery até às 22h00m.**

II - Templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo para adorações de forma virtual, transmitidas pela internet, apenas com colaboradores;

III - Equipamentos culturais, público e privado;

IV - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada (salão de beleza, barbearias e congêneres);

VI – Transporte intermunicipal de passageiros de qualquer natureza (topiques e vans);

VI – Feiras e exposições de qualquer natureza;

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I – A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

II – A prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público;

III – A venda de bebidas alcóolicas, seja para consumo no local ou em domicílio;

§ 2º **NÃO INCORREM NA VEDAÇÃO** de que trata este artigo os setores da construção civil em geral; os serviços de órgãos de imprensa (se existirem na cidade) e meios de comunicação em geral; os estabelecimentos médicos, odontológicos para **serviços de emergência**, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos comércio de material de construção (sendo o serviço exclusivamente para entregas ou retirada na porta de loja), construção civil e trabalhos de edificações prediais (observada a quantidade de trabalhadores no local, não podendo exceder 50% da capacidade), correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias (vedado o

consumo interno); supermercados/congêneres (mercadinhos, que tenham como atividade principal a venda de gêneros alimentícios, açougues e hotfrutgranjeiro); pet shops/congêneres; clínicas veterinárias/congêneres.

§ 3º No período de isolamento social rígido, **TAMBÉM SE MANTERÃO EM FUNCIONAMENTO OU NÃO SERÃO SUSPENSO(A)S:**

I - Oficiais em geral e de borracharias e serviços de catadores de resíduos sólidos;

II – Serviços públicos de natureza essencial, tais como atividades da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social dentro das suas particularidades, observado o que disciplina este decreto.

III – As medidas de cunho essencial de que trata o inciso anterior serão determinadas através de portaria realizada pelo responsável da pasta, ou caso entendam necessário, poder adotar o lockdown integralmente.

Art. 3º Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Mucambo/CE o “toque de recolher”, na forma do Decreto Estadual (às 19h00m);

Art. 4º. Estão totalmente proibidas as visitas a pontos turísticos na sede ou zona rural [Cachoeiras, Balneários (a utilização coletiva das piscinas), rios, açudes etc.), bem como torneios e treinos de futebol na sede e zona rural.

Art. 5º. Os serviços autorizados a funcionar devem obedecer os seguintes horários:

I – De 07h00m às 19h00h de Segunda a sexta-feira

II – De 07h00m às 17h00m aos Sábados;

III – **Totalmente fechado aos domingos.** exceto farmácias, laboratórios, postos de combustíveis, funerárias e padarias

IV – Os estabelecimentos ao qual se referem o inciso anterior devem seguir os seguintes restrições de horários: **Farmácias, Postos de Combustíveis deverão funcionar até as 22 horas, Padarias deverão funcionar até as 17 horas (após esse horário o atendimento só será permitido por delivery)**

CAPÍTULO II

DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 6º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

CAPÍTULO III

DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR

Art. 7º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Mucambo.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII – deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o

cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, salvo em caso de realização de audiência previamente agendada conforme orientações do Tribunal de Justiça, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES

Art. 8º Fica estabelecido, no município de Mucambo, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas neste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

IV - transporte de carga;

V - serviços de transporte por táxi ou mototáxi;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança

Art. 10. **QUANTO ÀS DEMAIS REGRAS REGIME GERAL DE PROTEÇÃO**, aplique o que dispõe Decreto 33.965 de 04 de março de 2021, emitido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará.

Art.11. **EXCEPCIONALMENTE AOS DOMINGOS**, só será permitido o funcionamento de farmácias, laboratórios/congêneres, funerárias, postos de combustíveis e padarias sendo totalmente fechado para os demais seguimentos autorizados a funcionar de segunda a sábado devendo seguir as determinações de horários previstas no art. 5º, inciso IV deste decreto.

Art. 12. **PARA DENÚNCIA A QUALQUER VIOLAÇÃO DESTA DECRETO, BUSQUE AS EQUIPES DA VILIGILÂNCIA SANITÁRIA, 190 POLÍCIA MILITAR, DISQUE DENÚNCIA DA GUARDA MUNICIPAL.**

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogados todos os Decretos Municipais anteriores que tratam da matéria

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucambo-CE, no Centro Administrativo, aos 05 dias de março de 2021.

PROVIDENCIE EM CARÁTER DE URGÊNCIA cópia deste decreto e encaminhe a todas as repartições públicas do município, incluindo bancos, correios, fóruns, igrejas, entidades sindicais, Ministério Público, Guarda Municipal, Polícia Militar e qualquer outro meio que garanta a maior publicidade.



FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO